



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Praça Mal Deodoro, 55 - Bairro Centro - CEP 90110-230 - Porto Alegre - RS - www.tjrs.jus.br

INFORMAÇÃO

PROCESSO Nº 8.2022.7194/000672-5

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 15/2023-DEC

ABERTURA: 08/03/2023, às 14h30min.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA IMPLANTAÇÃO DE SISTEMAS DE MICROGERAÇÃO DE ENERGIA SOLAR FOTOVOLTAICA CONECTADA À REDE ELÉTRICA, PARA OS FOROS DIGITAIS DE BARRA DO RIBEIRO, CAÇAPAVA DO SUL, GAURAMA, JAGUARI E SÃO SEPÉ.

IMPUGNANTE: IG ENERGIAS RENOVÁVEIS LTDA.

RESPOSTA AO PROTOCOLO Nº 2023/5022

Trata-se de impugnação, contra o edital convocatório da referida licitação, formulado pela impugnante acima identificada, documento SEI 4863209, anexo a esta Informação.

A impugnante insurge-se contra o ato convocatório, alegando, em suma, que a partir do advento da Lei nº 13.639, de 26 de março de 2018, os técnicos industriais e agrícolas não são mais vinculados ao CREA, mas sim ao Conselho Federal de Técnicos. Em sendo assim, constitui-se restrição indevida a exigência de que apenas empresas com registro no CREA/CAU possam participar da licitação, quando empresas registradas nos Conselhos Regionais dos Técnicos - CRT, vinculados ao Conselho Federal de Técnicos, criado pela lei supracitada, tem plena capacidade, legitimidade e legalidade para a execução do objeto.

Ainda, a empresa cita os art. 3º da Resolução nº 074, de 05 de Julho de 2019, que enumera competências do técnico:

***1 - PROJETAR, EXECUTAR, DIRIGIR, FISCALIZAR** e ampliar instalações elétricas, de baixa, média e alta tensão, bem como atuar na aprovação de obra ou serviço junto **AOS ÓRGÃOS MUNICIPAIS, ESTADUAIS E FEDERAIS**, inclusive corpo de Bombeiros Militar ou bombeiro civil, assim como instituições bancárias para projetos de habitação;*

Para ilustrar que os técnicos citados possuem competência compatível e dentro do limite do objeto da licitação, tendo em conta a potência do sistema, citam, também, o art. 5º da mesma Resolução:

*Art. 5º. Os Técnicos em Eletrotécnica para as prerrogativas, atribuições e competências disciplinadas nesta Resolução, podem projetar e dirigir instalações elétricas com demanda de energia de **ATÉ 800 KVA**, independentemente do nível de tensão. (Redação dada pela Resolução nº 094/2020)*

Em atenção ao alegado, foi consultado o Departamento de Infraestrutura - DINFRA que, após análise, manifestou-se informando (4871259) que embora ainda haja discussão entre o CREA e o CRT, por hora a situação é de que técnicos vinculados ao Conselho Regional dos Técnicos Industriais (CRT) possuem habilitação para a execução dos serviços de que tratam esta licitação.

Dessa forma, julgou-se **procedente** o pedido de impugnação interposto pela empresa IG ENERGIAS RENOVÁVEIS LTDA, visto que o item ora impugnado restringe o caráter competitivo do certame. Em decorrência disso, a licitação, após ter sido suspensa, foi reagendada para o **dia 8 de março, às 14h30min** e foram alteradas as alíneas "a", "a.1" e "b" do subitem 9.2.2.4 do corpo do edital e também os itens 4.4 (alínea "a") e 5.4 e os subitens 5.4.1 e 5.4.2 da minuta de contrato.



Documento assinado eletronicamente por **Selma Vitt Salinez, Diretor(a) de Departamento**, em 17/02/2023, às 14:05, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Flaiton Teixeira Colombo, Chefe de Serviço**, em 17/02/2023, às 15:26, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://www.tjrs.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **4875485** e o código CRC **A4502FE0**.

AO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

PROCESSO Nº 8.2022.7194/000672-5
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 15/2023-DEC

IG Energias Renováveis Ltda, com sede na Rua Francisco Stingham, 166, Barra do Rio Cerro, Jaraguá do Sul/SC, CEP 89260-010, inscrita no CNPJ sob nº06.207.350/0001-00, por seu representante legal infra-assinado, apresentar um IMPUGNAÇÃO AO EDITAL, mediante os fundamentos de fato e de Direito que passa a expor, requerendo, ainda, caso não entenda por não recebe-la como impugnação, seja recebida como o Constitucional Direito de Petição, consagrado na alínea “a” do Inciso XXXIV do art. 5º da CF/88, para que dela aprecie, pois visando participar do certame, a Impugnante verificou flagrantes violações que ofendem os princípios do art. 12, impondo restrições que limitam sobremaneira a competitividade, e por via consequência, o princípio da impessoalidade, reduzindo as propostas e, certamente a economicidade.

DOS FATOS

- 1.1. Constitui objeto do presente processo licitatório a contratação de empresa para implantação de sistemas de microgeração de energia solar fotovoltaica conectada à rede elétrica, para os Foros Digitais de Barra do Ribeiro, Caçapava do Sul, Gaurama, Jaguarí e São Sepé, conforme descrito no Termo de Referência e demais anexos que integram este Edital.

Em leitura do edital,

9.2.2.4. Qualificação técnica:

(a) Certificado de Registro de Pessoa Jurídica, emitido pelo Conselho de Engenharia e Agronomia (CREA) e/ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU), bem como o Certificado de Registro Profissional, também emitido pelo CREA/CAU, de seus responsáveis técnicos; este último é exigido somente se o(s) responsável(eis) técnico(s) não constar(em) no primeiro; o(s) Certificado(s) deverá(ão) estar dentro do prazo de validade;

(a.1) caso a empresa contratada seja de outro Estado da Federação, deverá providenciar o visto para exercer a atividade neste Estado junto ao CREA/RS e/ou CAU/RS, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da assinatura do contrato, apresentando a documentação correspondente ao Departamento de Infraestrutura – DINFRA.

(b) Atestado(s) de capacidade técnica, devidamente registrado(s) no CREA/CAU, emitido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove(m) ter a licitante fornecido e instalado sistema de microgeração de energia solar fotovoltaica, semelhante e compatível com o objeto desta licitação, com, no mínimo, 69,32 kWp (sessenta e nove inteiros e trinta e dois centésimos de quilowatt pico).

(b.1) Poderá haver somatório de atestados para comprovação da qualificação técnica, desde que pelo menos um dos atestados comprove o fornecimento e instalação de, no mínimo, 17,9

kWp (dezesete inteiros e nove décimos de quilowatt pico) em um único local.

(b.2) O(s) atestado(s) fornecido(s) deverá(ão) estar acompanhado(s) de documentos que comprovem que os projetos a que se referem estão regulares junto à concessionária de energia e que estão devidamente registrados na Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, ou então, que aguardam apenas o cadastro formal por parte da concessionária junto à Agência.

(b.3) O(s) atestado(s) poderá(ão) ser objeto de diligências a fim de esclarecer quaisquer dúvidas quanto ao seu conteúdo, inclusive com solicitação dos respectivos contratos que lhe deram origem, visitas ao local, etc.

(b.4) Não será(ão) aceito(s) atestado(s) de capacidade técnica emitido(s) pela própria licitante, ou por outra empresa que esteja, de qualquer forma, vinculada societariamente a um mesmo grupo de pessoas físicas ou jurídicas, participantes desta licitação.

DA LIMITAÇÃO ILEGAL DE CAPACIDADE TÉCNICA

Sabe-se que a partir do advento da Lei nº 13.639, de 26 de março de 2018, os técnicos industriais e agrícolas não são mais vinculados ao CREA mas sim ao Conselho Federal de Técnicos. A ALÍNEA “A” DO INCISO II DO ART. 12 DO REGULAMENTO DE Licitações e Contratos, estabelece que é exigível como comprovação de capacidade técnica, que os licitantes comprovem registro ou inscrição na “entidade profissional competente”

Sendo assim o item **9.2.2.4. Qualificação técnica: no subitem (a) (a.1) (b) (b1a) (b.2) (b.3) (b.4)** ocorre impedimento ilegal e relevante que importam em prejuízo ao julgamento do objeto e a ampliação da disputa, como será demonstrado abaixo.

9.2.2.4. Qualificação técnica:

(a) **Certificado de Registro de Pessoa Jurídica**, emitido pelo Conselho de Engenharia e Agronomia (CREA) e/ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU), bem como o Certificado de Registro Profissional, também emitido pelo CREA/CAU, de seus responsáveis técnicos; este último é exigido somente se o(s) responsável(eis) técnico(s) não constar(em) no primeiro; o(s) Certificado(s) deverá(ão) estar dentro do prazo de validade;

(a.1) caso a empresa contratada seja de outro Estado da Federação, deverá providenciar o visto para exercer a atividade neste Estado junto ao CREA/RS e/ou CAU/RS, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da assinatura do contrato, apresentando a documentação correspondente ao Departamento de Infraestrutura – DINFRA.

(b) **Atestado(s) de capacidade técnica**, devidamente registrado(s) no CREA/CAU, emitido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove(m) ter a licitante **fornecido e instalado sistema de microgeração de energia solar fotovoltaica, semelhante e compatível com o objeto desta licitação, com, no mínimo, 69,32 kWp** (sessenta e nove inteiros e trinta e dois centésimos de quilowatt pico).

(b.1) Poderá haver somatório de atestados para comprovação da qualificação técnica, desde que pelo menos um dos atestados comprove o fornecimento e instalação de, no mínimo, 17,9 kWp (dezesete inteiros e nove décimos de quilowatt pico) em um único local.

(b.2) O(s) atestado(s) fornecido(s) deverá(ão) estar acompanhado(s) de documentos que comprovem que os projetos a que se referem estão regulares junto à concessionária de energia e que estão devidamente registrados na Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, ou então, que aguardam apenas o cadastro formal por parte da concessionária junto à Agência.

(b.3) O(s) atestado(s) poderá(ão) ser objeto de diligências a fim de esclarecer quaisquer dúvidas quanto ao seu conteúdo, inclusive com solicitação dos respectivos contratos que lhe deram origem, visitas ao local, etc.

(b.4) Não será(ão) aceito(s) atestado(s) de capacidade técnica emitido(s) pela própria licitante, ou por outra empresa que esteja, de qualquer forma, vinculada societariamente a um mesmo grupo de pessoas físicas ou jurídicas, participantes desta licitação.

Se torna ilegal e nulo, pois restringe a participação apenas a empresas com registro no CREA, quando empresas registradas no Conselho Regional dos Técnicos- CRT vinculados ao Conselho Federal de Técnicos, criado pela Lei Federal 13.639/2018, tem plena capacidade, legitimidade e legalidade para a execução do objeto.

Resolução N.º 074 de 05 de Julho de 2019, Art. 1º e Art. 2, Art. 3 nos mostra as competências do técnico, em específico trago no Art. 3º a seguinte afirmação de capacidade técnica.

1 - PROJETAR, EXECUTAR, DIRIGIR, FISCALIZAR e ampliar instalações elétricas, de baixa, média e alta tensão, bem como atuar na aprovação de obra ou serviço junto AOS ÓRGÃOS MUNICIPAIS, ESTADUAIS E FEDERAIS, inclusive Corpo de Bombeiros Militar ou bombeiro civil, assim como instituições bancárias para projetos de habitação;

Através da mesma Resolução, temos no Art. 5º que nos traz a seguinte afirmação

*Art. 5º. Os Técnicos em Eletrotécnica para as prerrogativas, atribuições e competências disciplinadas nesta Resolução, podem projetar e dirigir instalações elétricas com demanda de energia de **ATÉ 800 KVA**, independentemente do nível de tensão. (Redação dada pela Resolução n. 094/2020)*

Sendo então compatível e dentro do limite do objeto da licitação, tendo em conta a potência do sistema.

DO PEDIDO

Ante todo o exposto, espera e requer a Impugnante a Vossa Senhoria seja recebida a presente impugnação, para declarar nulo o edital, por defeito nas exigências técnica, tal como aqui amplamente demonstrado, determinando as alterações necessárias e reabrindo-se o prazo integralmente, pois afetam a ampliação da disputa e a formulação das propostas.

Pede deferimento.

Jaraguá do Sul, 30 de janeiro de 2023



ESTEVÃO JOSÉ LUZZANI DE OLIVEIRA

CPF: 048.234.109-20

RG: 4.920.952-3

estevao@igenergia.com.br